



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 805, DE 20 DE JULHO DE 2020

Referenda protocolos da bandeira laranja conforme o Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras determinações para o enfrentamento da COVID-19 no Município de Pinheiro Machado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado está inserido na macrorregião R21, a qual, conforme Anexo II do Decreto Estadual nº 55.370, de 20 de julho de 2020, recebeu a classificação final na bandeira laranja;

CONSIDERANDO a necessidade de regradar o funcionamento da Administração Pública Municipal, visando restaurar a normalidade dos serviços à população e de interesse público;

DECRETA:

Art. 1º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à Bandeira Final Laranja, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto, para o período da 0 hora do dia 21 de julho às 24 horas do dia 27 de julho de 2020.

§ 1º A contar da vigência do presente Decreto, cessam os efeitos dos Decretos nº 801 e nº 804/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A vigência deste Decreto poderá ser prorrogada a critério da Administração Pública Municipal conforme a situação epidemiológica do Município, obedecendo à classificação final do Modelo de Distanciamento Controlado publicada pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19

Art. 2º As medidas de combate ao COVID-19 determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado/RS, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Chefe da Secretaria Municipal da Fazenda e equipes de fiscais do Município, ao qual compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais;

IV - notificar e autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das academias, pilates e *personal trainer*

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica e exercícios físicos, observada a área de circulação do local, compreendida a área livre de equipamentos e móveis:

I - até 5 m²: 01 (um) aluno e 01 (um) professor por horário;

II - de 5 m² a 10 m²: 02 (dois) alunos e 01 (um) professor por horário;

III - acima de 10 m²: 05 (cinco) alunos e 01 (um) professor por horário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Os serviços de *personal trainer* e pilates somente poderão operar com 01 (um) aluno por professor na hora/aula, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros).

Art. 6º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso ao interior dos estabelecimentos previstos nesta seção.

Art. 7º É proibida a entrada, nos estabelecimentos previstos nesta seção, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 25 deste Decreto.

Art. 8º Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório pelos estabelecimentos previstos nesta seção:

I - a proibição de acesso ao interior dos estabelecimentos de pessoas com sintomas gripais;

II - é de responsabilidade do proprietário realizar a higienização dos aparelhos após cada uso;

III - é obrigatória a disponibilização, no banheiro do estabelecimento, de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos, sendo permitida apenas 01 pessoa por vez;

IV - é obrigatória, para fins de acesso ao interior do estabelecimento, que o aluno possua, para uso individual, de kit de água e toalha para uso individual;

V - fica proibido o uso de bebedouro de água de uso coletivo;

VI - fica proibido o uso de ar-condicionado;

VII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

VIII - disponibilização de funcionário para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos clientes com álcool gel 70% na entrada e saída do estabelecimento;

IX - é proibido utilização de chuveiros para banho no interior da academia, pilates e centros de treinamento (*personal trainer*);

X - é vedada a utilização de vestiários para troca de roupas dos clientes, devendo os mesmos ingressarem no interior das academias com as roupas de treino;

XI - fica vedada qualquer espécie de exercício que envolva contato físico nas atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Art. 9º O proprietário do estabelecimento deverá entregar Plano de Contingência na recepção da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, contendo, no mínimo:

I - a área de circulação disponível;

II - as medidas de higiene implantadas no estabelecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - nome, CPF e telefone do responsável/proprietário pelo local, bem como o CNPJ, nome do estabelecimento e sede do local;

IV - cronograma detalhado das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

Parágrafo único. A abertura do estabelecimento fica condicionada à aprovação e avaliação dos planos de contingência e somente nos dias e horários declarados previamente pelo proprietário do local, através do cronograma detalhado das atividades.

Seção II

Das missas, cultos e sessões religiosas

Art. 10. Fica autorizada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, observada a área de circulação do local, compreendendo esta a área livre de móveis, com a seguinte lotação:

I - até 30 m²: máximo de 05 (cinco) pessoas;

II - de 31 m² a 100 m²: máximo de 10 (dez) pessoas;

III - de 61 m² a 100 m²: máximo de 15 (quinze) pessoas;

IV - acima de 100 m²: máximo de 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa.

Art. 11. É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso e permanência no interior dos cultos, missas e sessões religiosas.

Art. 12. É proibida a entrada nas missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 25 deste Decreto.

Art. 13. Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório:

I - a proibição de acesso ao interior das missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas com sintomas gripais;

II - disponibilização de pessoa para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada e saída das missas, cultos e sessões religiosas;

III - é obrigatória a disponibilização de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos no banheiro, sendo permitida somente a entrada de 01 (uma) pessoa por vez;

IV - fica proibida a utilização de líquidos sacros (água benta, óleos, etc.);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - é proibida a disponibilização de comidas e bebidas no local, sendo vedado o uso de chimarrão;

VI - fica proibida qualquer ação que dispense o uso de máscara protetora;

VII - cada pessoa deverá usar um microfone diferente, devendo ser higienizado após o uso, proibindo-se o compartilhamento do equipamento;

VIII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

IX - fica proibido qualquer espécie de contato físico entre os presentes no local;

X - é permitida apenas a realização de 01 (um) culto por dia, com exceção de domingos e feriados, onde poderão ocorrer 02 (dois) cultos com intervalo mínimo de 06 (seis) horas entre estes, onde, obrigatoriamente, deverá ocorrer a higienização de todo local, com produto destinado à desinfetar o ambiente.

Art. 14. Cada entidade deverá entregar o Plano de Contingência na recepção da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, contendo, no mínimo:

I - a área de circulação disponível;

II - as medidas de higiene implantadas no estabelecimento;

III - nome, CPF e telefone do responsável/proprietário pelo local, bem como o CNPJ, nome do estabelecimento e sede do local;

IV - cronograma detalhado de funcionamento, devendo ser obrigatoriamente informados os dias e horários das missas, cultos e sessões religiosas.

Parágrafo único. A permissão do funcionamento e abertura fica condicionada à aprovação e avaliação dos planos de contingência e somente nos dias e horários declarados previamente, através do cronograma detalhado das atividades.

Seção III

Do comércio em geral quando permitido o funcionamento

Art. 15. Para aferição do quantitativo de pessoas que podem adentrar nos estabelecimentos comerciais dos Município, quando permitido o funcionamento, fica estabelecido os seguintes critérios:

I - comércio de pequeno porte, considerados estes de até 50 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 05 (cinco) pessoas, simultaneamente;

II - comércio de médio porte, considerados estes de 51 m² até 100 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas, simultaneamente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - comércio de grande porte, considerados estes acima 101 m² de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 20 (vinte) pessoas, simultaneamente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de funcionário para higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada do estabelecimento comercial, bem como na saída do local.

Art. 16. Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias, padarias e fruteiras, que disponibilizem equipamentos de auxílio de carregamento de produtos (carrinhos, cestos, etc.) deverão, obrigatoriamente, após a cada uso pelos clientes, higienizar o equipamento com álcool 70%, nas áreas de contato com as mãos.

Seção IV

Dos velórios

Art. 17. Para a realização dos velórios, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

I - é proibido qualquer espécie de contato físico entre os participantes do velório (aperto de mão, abraços, beijos, etc.);

II - será permitida a permanência no espaço físico onde esteja acontecendo o velório, de no máximo 05 (cinco) pessoas, respeitando o distanciamento de 02 (dois) metros entre os presentes;

III - é obrigatório o uso de máscara de proteção para todos os presentes;

IV - a duração máxima dos velórios será de 04 (quatro) horas;

V - a urna funerária deverá estar fechada durante todo o funeral;

VI - é obrigatória a disponibilização de álcool gel 70%, sabonete líquido e água para higienização das mãos dos presentes;

VII - é proibido o consumo de chimarrão e alimentos;

VIII - é proibido o consumo e compartilhamento de bebidas e copos;

IX - não é permitido a presença de pessoas com sintomas gripais (febre, sensação de febre, dor de garganta, coriza nasal, tosse);

X - os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em pira funerária, etc. devem usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após retirada das luvas;

XI - orienta-se que as pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) e que apresentam sintomas de infecção respiratória, não participem dos funerais;

XII - em casos de óbitos ocorridos em Unidades Hospitalares após o fechamento dos cemitérios, o corpo deve permanecer nestas unidades acondicionado em local e equipamento apropriado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XIII - em casos de óbitos ocorridos em residência particular, a funerária deverá ficar responsável pelo corpo até o início do velório.

Parágrafo único. Caso seja imprescindível a presença das pessoas que apresentem os sintomas indicados no inciso IX, as mesmas deverão usar máscara caseira e permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 18. Ficam normalizados os horários de expediente em todas as repartições públicas municipais, cujo horário de funcionamento voltará a ser tal qual era antes da declaração de estado de calamidade pública em saúde pelo Decreto nº 763, de 20 de março de 2020.

Art. 19. Nas repartições em que houver atendimento ao público, este se dará das 8h30 às 11h e das 13h30 às 15h, ficando em regime de expediente interno nos demais horários.

Parágrafo único. O expediente do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal da Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4339/2019.

Art. 20. O funcionamento dos serviços em todas as repartições municipais, bem como o atendimento ao público, obedecerá às orientações de saúde em vigor conforme recomendações do Comitê Extraordinário de Saúde, assim como aos protocolos do Modelo de Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 21. O atendimento ao público nas repartições da Administração Pública Municipal deverá ser realizado mediante controle de acesso, visando evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios.

§ 1º O controle de acesso deverá ser praticado à entrada de cada prédio, por funcionário devidamente instruído a registrar a quantidade de pessoas no interior do prédio e encaminhar o atendimento ao setor responsável.

§ 2º Observando as recomendações de saúde pública, poderão permanecer em um mesmo setor de atendimento até duas pessoas, que deverão fazer uso de máscara de proteção individual e respeitar o distanciamento social de 2 m (dois metros).

§ 3º Todos os funcionários deverão estar usando EPIs nos termos do Art. 2º, inciso III, do Decreto nº 769/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 4º O atendimento ao público também poderá ser previamente agendado, preferencialmente por meio eletrônico ou telefone, de acordo com a natureza do serviço.

Art. 22. Fica normalizado o registro de ponto para fins de efetividade em todas as repartições públicas, sendo que os afastamentos funcionais por motivo de integrar grupo de risco permanecem obedecendo ao disposto no Art. 6º e 7º do Decreto nº 769/2020.

Art. 23. Permanecem suspensos os prazos de:

- I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.

Art. 25. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

- I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;
- II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);
- III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- IV - imunodeprimidos;
- V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - diabéticos descompensados;
- VII - gestantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma municipal vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361, de 6 de julho de 2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 27. Ficam revogados os Decretos nº 801 e 804/2020.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a partir da 0h00 do dia seguinte à sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração